

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Juvêncio Borges Silva; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-628-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os textos apresentados são ilustrativos da complexidade, oportunidade e relevância das pesquisas a respeito das políticas judiciárias e da administração da justiça tendo em vista o acesso a adequada resolução dos conflitos. O desenvolvimento dos trabalhos a seguir tem em consideração estudos cujo objeto se relaciona ao acesso à justiça, a aplicação das novas tecnologias, notadamente a inteligência artificial generativa, a concretização das políticas judiciárias e o aprimoramento da governança por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Discute-se como a educação em direitos humanos tem potencial para transformar o acesso à justiça assegurando a inclusão social, assim como é investigada como a busca pela eficiência gerencial e pela desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material, considerando o contexto da modernidade periférica. As questões relacionadas com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples demonstra que o Legal Design pode ser considerado um instrumento para assegurar o acesso material à justiça.

A partir das concepções relacionadas às ondas renovatórias da justiça são tratadas as políticas judiciárias e a aplicação das novas tecnologias, logo, o juízo 100% digital e o uso da inteligência artificial generativa. Os riscos inerentes a exclusão digital de grupos vulneráveis, tais como, idosos é abordada em pesquisa que analisou registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus, em casos de golpes e fraudes praticados no ciberespaço. No mesmo sentido, se discute os princípios norteadores dos procedimentos adotados nos juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/1995.

Convidamos todos à leitura, reflexão e novas pesquisas relacionadas ao acesso à justiça, o que, certamente, contribuirá para continuarmos o caminho de construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática!

As transformações digitais estão reorganizando as dinâmicas sociais, institucionais e decisórias, portanto impactando na aplicação do direito ao ultrapassar sua função instrumental. Nesse sentido os trabalhos verticalizam criticamente as discussões entre a eficiência quantitativa do acesso à justiça e os desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. O trabalho a respeito da assistência judiciária integral contém uma possível

resposta e alternativa para os desafios relacionados com o uso no poder judiciário das tecnologias digitais.

As políticas judiciárias de resolução adequada de conflitos são abordadas na pesquisa que analisa a mediação no âmbito do TJGO no período de 2023 a 2025 apresentando um diagnóstico valioso. O ativismo judicial é tratado a partir da filosofia de Platão e do constitucionalismo contemporâneo, concluindo-se que os limites no exercício das funções dos poderes estatais devem ser revisitados.

A governança judicial é pesquisada com referência à profissionalização administrativa, a cultura de dados e ao comprometimento com resultados socialmente relevantes, considerando o direito fundamental ao acesso à justiça. Ainda nesse campo, se apresenta o problema das populações em situação de rua e a exigência do endereço fixo como uma barreira ao acesso à direitos fundamentais e a gestão do judiciário. As questões relacionadas à clareza da linguagem usada no Poder Judiciário é apresentado como um problema relacionado à governança do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

A atuação do CNJ por meio da adoção de metas como parâmetro de eficiência é analisada considerando-se o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que afetem a imparcialidade e o juiz natural, sendo que o uso das novas tecnologias pode traçar métricas que auxiliem na resolução desse problema. A hiperjudicialização das questões previdenciárias é dignosticada por parâmetros quantitativos extraídos no período entre 2024-2025, sendo que as possibilidades de resolução exige o diálogo interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução CNJ nº 615/2025 são tratadas a partir da jurimetria e das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias quanto á eficiência da política judiciária de autocomposição. Por sua vez a eficácia liberatória dos acordos celebrados nas CCPs da Justiça do Trabalho são analisados tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. O princípio da razoável duração do processo é abordado à luz do Tema n.º 1.184 do STF e seus possíveis impactos ao acesso dos entes públicos à tutela jurisdicional,

Conclui-se a apresentação desses trabalhos referindo-se ao problema das falhas no sistema de gestão e administração da justiça, sendo que a pesquisa que aborda a "operação faroeste" realizada com a aplicação do método indutivo representa um alerta que reafirma a importância da importância das pesquisa realizadas na área do direito e suas potencialidades para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Boa leitura!

**A EFETIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA FRENTE À
HIPERJUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO
DO INSS COMO MAIOR LITIGANTE DO BRASIL (2024-2025)**

**THE EFFECTIVENESS OF JUSTICE INSTITUTIONS IN THE FACE OF SOCIAL
SECURITY HYPER-JUDICIALIZATION: AN ANALYSIS OF INSS'S ROLE AS
BRAZIL'S LARGEST LITIGANT (2024-2025)**

Adelson Luis Ribeiro Ferreira
José Antonio Nunes Aguiar ¹
Jaqueline Prazeres de Sena ²

Resumo

Este artigo analisa a efetividade das instituições de justiça diante da crescente hiperjudicialização previdenciária no Brasil, direcionando o foco à atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como o maior litigante nacional nos anos de 2024 e 2025. Fundamentado em abordagens contemporâneas de hermenêutica constitucional, com ênfase nos métodos concretistas e pluralistas, o estudo investiga como decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) têm influenciado a administração pública e contribuído para a dinâmica da litigância em massa. A pesquisa qualitativa, estruturada em revisão bibliográfica e análise documental, identifica entraves operacionais enfrentados pelo INSS, destaca boas práticas existentes e propõe estratégias para o aprimoramento da integração entre precedentes judiciais e métodos interpretativos no âmbito administrativo. Os resultados evidenciam que a superação da hiperjudicialização exige um alinhamento efetivo entre a pluralidade hermenêutica, a modernização institucional e o desenvolvimento de políticas preventivas coincidentes no campo judicial. Ressalta-se a importância da capacitação dos agentes públicos em hermenêutica constitucional, bem como da implementação de mecanismos administrativos e tecnológicos que promovam racionalização e previsibilidade processual. Nesse cenário, o diálogo interinstitucional e a internalização consistente dos precedentes judiciais emergem como caminhos essenciais para garantir a legitimidade, eficiência e sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro.

Palavras-chave: Hiperjudicialização, Hermenêutica constitucional, Inss, Precedentes judiciais, Efetividade institucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the effectiveness of justice institutions in the face of Brazil's growing hyperjudicialization of the social security system, focusing on the National Institute of Social Security (INSS) as the country's principal litigant in 2024–2025. Grounded in contemporary approaches to constitutional hermeneutics, with emphasis on concretist and pluralist

¹ Bacharel em Direito (UFMA), Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis, UNICEUMA.

² Bacharel em Direito (UFMA), Mestre em Filosofia do Direito (UFMG) e Doutora em Filosofia (UERJ)

methods, the study investigates how landmark decisions by the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF) have influenced public administration and contributed to the dynamics of mass litigation. The qualitative research, based on bibliographic review and documentary analysis, identifies operational bottlenecks faced by the INSS, highlights existing best practices, and proposes strategies for improving the integration of judicial precedents and interpretive methods within the administrative domain. The findings indicate that overcoming hyperjudicialization requires effective alignment between interpretive pluralism, institutional modernization, and the development of coordinated preventive policies in the judicial field. It emphasizes the importance of training public agents in constitutional hermeneutics, as well as the implementation of administrative and technological mechanisms that promote rationalization and procedural predictability. In this scenario, interinstitutional dialogue and the consistent internalization of judicial precedents emerge as essential pathways to ensure the legitimacy, efficiency, and sustainability of Brazil's social security system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hyperjudicialization, Constitutional hermeneutics, Inss, Judicial precedents, Institutional effectiveness

1 INTRODUÇÃO

A hiperjudicialização previdenciária representa um dos mais complexos desafios do contexto jurídico e institucional brasileiro contemporâneo, impactando não apenas as finanças, mas também a estrutura dos órgãos públicos (Smolenaars; Pellin, 2023). O volume excepcionalmente alto de demandas judiciais relacionadas a benefícios previdenciários compromete tanto a efetividade do acesso à justiça quanto a sustentabilidade administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão central na gestão do sistema previdenciário nacional.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o INSS destaca-se como o principal réu em ações judiciais, liderando o ranking dos maiores litigantes e expondo o Judiciário a uma sobrecarga de processos relacionados à concessão, revisão e manutenção de benefícios (Smolenaars; Pellin, 2023; Chuves, 2024; Brasil, 2024; Brasil, 2025). Essa situação desafia a governança pública, o acesso efetivo à justiça e a concretização dos direitos constitucionais fundamentais (Vaz, 2023).

Esse quadro é agravado por fatores internos, como falhas na comunicação institucional, lentidão processual, deficiências tecnológicas e insuficiências no atendimento ao público. Pesquisas recentes destacam que grande parte das demandas poderia ser resolvida administrativamente, a partir da informatização de procedimentos, racionalização interna e ampliação de canais alternativos para tratamento de conflitos. Isso reforça a necessidade de uma governança pública orientada à prevenção da litigância excessiva (Smolenaars; Pellin, 2023).

No âmbito jurídico, sobressai a multiplicidade e o dinamismo nas interpretações das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre previdência social. A ausência de uniformidade nas decisões, aliada às divergências hermenêuticas e à morosidade na internalização dos precedentes judiciais pelos órgãos administrativos, intensifica a insegurança jurídica e alimenta o ciclo de litígios (Costa, 2014; Gonçalves, 2016).

Por isso, é fundamental analisar criticamente as metodologias interpretativas que orientam a atuação judicial. Conforme Carvalho (2023), é ilusório buscar uma única interpretação correta da Constituição, sendo indispensável adotar posturas hermenêuticas abertas, flexíveis e pluralistas, capazes de responder à complexidade dos direitos sociais, especialmente diante das frequentes omissões ou entraves administrativos do INSS.

Um exemplo paradigmático é o Recurso Extraordinário 631.240, julgado em 2014 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu parâmetros para o esgotamento da via administrativa prévia em demandas previdenciárias, visando racionalizar a judicialização

desnecessária e proporcionar maior previsibilidade ao sistema (Gonçalves, 2016). Contudo, persistem práticas normativas excessivas, oscilações jurisprudenciais e dificuldades institucionais na adaptação, fatores que alimentam a tensão entre a efetividade dos direitos fundamentais e os limites da administração pública (Lócio, 2017; Salvador, 2021).

Diante dessa realidade multifacetada, este artigo propõe analisar como as instituições de justiça têm enfrentado a hiperjudicialização previdenciária, identificando limitações, potencialidades e perspectivas para aprimorar o sistema. Parte-se da premissa de que apenas um diálogo interinstitucional contínuo, decisões judiciais coerentes e inovadoras, fortalecimento das estruturas do INSS e avanços hermenêuticos alinhados à realidade brasileira podem promover a racionalidade processual e a justiça social prevista na Constituição.

Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar a efetividade das instituições de justiça frente à hiperjudicialização previdenciária no Brasil, considerando a atuação do INSS como maior litigante no período 2024-2025 e os métodos de interpretação constitucional utilizados nas decisões judiciais do setor. Entre os objetivos específicos, destacam-se: mapear as principais causas e consequências da judicialização em massa; identificar os métodos hermenêuticos empregados nos litígios previdenciários; examinar falhas e potencialidades institucionais do INSS; e propor medidas para aprimorar a efetividade institucional e racionalizar o contencioso previdenciário.

2 METODOLOGIA

Este estudo adotou uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. Conforme apontam Gil (2017), Lakatos e Marconi (2017) e Severino (2016), essa abordagem valoriza a análise aprofundada de significados, contextos e práticas institucionais, sendo especialmente indicada para investigar fenômenos complexos e em constante evolução, como o tema tratado neste artigo.

A pesquisa foi estruturada em etapas interconectadas: (1) definição do problema e delimitação dos objetivos, a partir do mapeamento da literatura recente e da identificação de lacunas acadêmico-institucionais relacionadas ao tema; (2) revisão bibliográfica e elaboração do referencial teórico, destacando obras e artigos fundamentais sobre judicialização, hermenêutica constitucional, políticas públicas na previdência social e ativismo judicial (Carvalho, 2023; Costa, 2014; Salvador, 2021; Gonçalves, 2016); (3) coleta e seleção de fontes.

Foram utilizadas fontes especializadas, como livros, artigos indexados, dissertações e anais científicos; fontes normativas envolvendo a Constituição Federal, legislação

infraconstitucional, atos administrativos do INSS e resoluções do CNJ; jurisprudência, com ênfase no RE 631.240 do STF e decisões correlatas do STJ; e documentos institucionais, incluindo relatórios do CNJ e do INSS.

Para enriquecer a análise, os dados foram organizados em categorias temáticas: hiperjudicialização e massificação do contencioso; métodos e princípios hermenêuticos empregados nas decisões judiciais; governança administrativa do INSS e fluxos institucionais; papel e internalização dos precedentes; e estratégias de racionalização processual e prevenção de litígios.

Da integração dessas categorias emergiram uma síntese crítica e recomendações, sempre buscando alinhamento entre teoria e prática. A análise foi baseada em argumentos doutrinários (Carvalho, 2023), documentos e propostas administrativas (Smolenaars; Pellin, 2023; Borges; Melo, 2023), assim como em decisões paradigmáticas, como o RE 631.240 (Gonçalves, 2016). O recorte temporal considerou prioritariamente os anos de 2024 e 2025.

Entre as limitações, destaca-se a possível incompletude dos dados, motivada pelo lapso temporal dos relatórios oficiais e pela dinamicidade das decisões judiciais. Embora a abordagem qualitativa privilegie uma visão crítica e contextualizada, não permite generalizações estatísticas amplas, servindo como base para reflexões e recomendações futuras. Para reduzir eventuais vieses, a seleção bibliográfica priorizou fontes reconhecidas e atualizadas (Gil, 2017; Lakatos; Marconi, 2017; Severino, 2016).

Por fim, todo o processo metodológico manteve compromisso com a integridade acadêmica, adotando rigor na citação e evitando a inclusão de referências ou dados fictícios, reforçando o caráter ético da pesquisa.

3 A HIPERJUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL

A judicialização no âmbito previdenciário refere-se à transferência da resolução de conflitos sobre benefícios da esfera administrativa para a esfera judicial, um processo que se intensificou significativamente no Brasil nas últimas décadas. O fenômeno da hiperjudicialização vai além do simples aumento no número de ações judiciais, configurando-se como um sistema caracterizado pela litigiosidade de massa, pela repetição constante de teses e pela multiplicação de demandas em todos os níveis jurisdicionais (Machado; Sales, 2021; Smolenaars; Pellin, 2023).

Historicamente, a ampliação dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988 foi acompanhada por fundamentos legais crescentes para seu exercício, consolidando a previdência

social como tema central no debate dos tribunais. Nas décadas de 1990 e 2000, a fragilidade dos mecanismos administrativos, aliada à ausência de instâncias conciliatórias e à burocracia morosa, incentivou o ingresso massivo de ações judiciais por parte dos segurados insatisfeitos (Vaz, 2023). Demandas relativas à revisão de benefícios, concessão de aposentadorias, pensões e auxílios passaram a compor o volume crescente de processos judiciais, intensificadas por constantes mudanças legislativas e divergências interpretativas (Chuves, 2024).

O aumento da judicialização também reflete o fortalecimento da cidadania e a busca pelos direitos fundamentais perante o Estado (Carli, 2015). A evolução tecnológica recente, especialmente a digitalização de processos e protocolos eletrônicos, alterou parcialmente esse cenário, sem, entretanto, eliminar as causas estruturais da hiperjudicialização (Borges; Melo, 2023).

Entre os principais fatores que alimentam a hiperjudicialização previdenciária, destaca-se inicialmente a ineficiência administrativa, evidenciada na incapacidade do INSS de responder de maneira ágil e adequada às demandas dos segurados, o que impulsiona o ingresso de ações judiciais que poderiam ser resolvidas administrativamente (Vaz, 2023; Borges; Melo, 2023; Smolenaars; Pellin, 2023).

Além disso, a complexidade normativa e a insegurança jurídica — reflexos da sobreposição de normas, frequentes alterações legislativas e lacunas regulamentares — favorecem interpretações divergentes sobre os direitos e requisitos dos beneficiários, gerando incertezas e estimulando a judicialização recorrente (Machado; Sales, 2021; Carvalho, 2023). As múltiplas abordagens interpretativas, resultantes da pluralidade hermenêutica presente nas decisões judiciais, e o emprego simultâneo de métodos clássicos e modernos de interpretação constitucional intensificam a proliferação de teses contraditórias, aumentando a litigiosidade (Carvalho, 2023; Costa, 2014).

Esse contexto é ainda agravado pela falta de mecanismos eficientes de conciliação, já que a ausência de vias administrativas eficazes para resolver conflitos e o uso restrito de canais alternativos de negociação incentivam o acionamento judicial (Smolenaars; Pellin, 2023).

Por fim, a previsibilidade das decisões judiciais e o estímulo ao litígio desempenham papel importante, na medida em que algumas decisões reforçam a percepção de que recorrer ao Judiciário é mais vantajoso do que buscar soluções administrativas, o que perpetua a judicialização reiterada (Chuves, 2024).

3.1 PANORAMA ESTATÍSTICO DA JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA: EVIDÊNCIAS RECENTES E REFLEXÕES CRÍTICAS

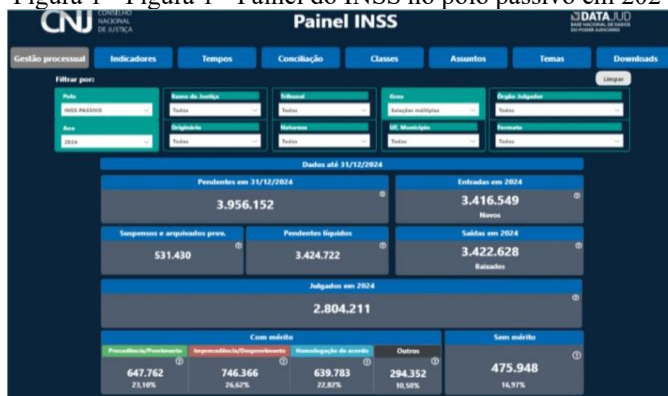
Relatórios atualizados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do próprio INSS indicam que, no biênio 2024–2025, o instituto manteve-se como o maior litigante do país, confirmando a centralidade da judicialização previdenciária no contencioso brasileiro. Pesquisas acadêmicas recentes reforçam essa conclusão, apontando que grande parte desses litígios decorre de discrepâncias procedimentais, fragilidades na instrução probatória e falta de uniformidade interpretativa — fatores que alimentam a judicialização em larga escala e comprometem a efetividade das instituições do sistema previdenciário (Carvalho, 2023; Gonçalves, 2016).

O monitoramento constante da litigância previdenciária e assistencial tem sido destacado como instrumento essencial para a gestão estratégica das demandas e a racionalização do sistema judiciário nacional (Smolenaars; Pellin, 2023). O Painel do INSS, ferramenta desenvolvida pelo CNJ, possibilita o acompanhamento detalhado do fluxo de processos em que o INSS figura como parte passiva, oferecendo dados sobre distribuição, sentenças, tempo médio de tramitação e taxa de congestionamento, organizados segundo filtros temáticos e geográficos (Brasil, 2025).

Nessa toada, uma análise aprofundada das grandes bases de dados do CNJ se faz crucial para identificar os verdadeiros gargalos do contencioso previdenciário, os quais não podem ser enfrentados por iniciativas isoladas, mas demandam políticas públicas integradas, uso racional de precedentes judiciais e fortalecimento da comunicação entre as instituições. Nesse sentido, Chuves (2024) destaca que a judicialização massiva frequentemente reflete omissões ou deficiências administrativas internas, especialmente na ausência de mecanismos ágeis para solução extrajudicial de conflitos.

A análise dos dados oficiais de 2024 e 2025 evidencia a persistente centralidade do INSS no cenário da litigiosidade. Em 2024, foram distribuídas 39.589.790 ações judiciais em todo o Brasil, das quais 3.416.549 tinham o INSS como parte passiva, representando 8,62% do total nacional (Brasil, 2024). Ao final de dezembro de 2024, o estoque de processos pendentes atingiu 79.057.084, com o INSS respondendo por 5% desse volume, ou seja, 3.956.152 processos, como ilustrado na figura 1.

Figura 1 - Figura 1 - Paineis do INSS no polo passivo em 2024



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024)

Em 2025, o panorama agravou-se: foram ajuizadas 40.127.373 ações no país, das quais 4.165.519 contra o INSS, correspondendo a 10,38% das novas demandas. O estoque de processos pendentes envolvendo o INSS chegou a 4.355.685, totalizando 5,80% do acervo nacional (Brasil, 2025), conforme apresentado na figura 2.

Figura 2 - Figura 2 - Paineis do INSS no polo passivo em 2025



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025)

Esse elevado grau de judicialização, superior ao de grandes empresas públicas e privadas, indica a existência de fatores estruturais apontados como a carência de mecanismos decisórios administrativos padronizados, dificuldades na implementação de precedentes vinculantes e resistência à adoção de soluções consensuais para conflitos. Nesse sentido, a comunicação sistêmica no âmbito da governança pública do INSS emerge como via privilegiada para mitigar esses entraves, promovendo a integração de dados empíricos e políticas preventivas que reduzam o fluxo judicial em larga escala (Smolenaars; Pellin, 2023).

Na mesma direção, o relatório "Redução da Litigância contra o Poder Público" (Brasil, 2025), coordenado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, enfatiza que o enfrentamento da hiperjudicialização previdenciária requer atuação integrada em eixos estratégicos:

aprimoramento da governança pública por meio de sistemas de dados eficientes; qualificação hermenêutica com rigor no respeito aos precedentes vinculantes; e fortalecimento de mecanismos consensuais, como câmaras de conciliação e mediação administrativa.

Ao oferecer uma visão dinâmica e regionalizada dos fluxos processuais, o Painel do INSS configura-se como ferramenta estratégica para a gestão inteligente dos litígios. Conforme Chuves (2024), instrumentos desse tipo promovem não só transparência e controle social, mas também subsidiariedade e racionalidade nas respostas do Judiciário e da administração previdenciária, fornecendo suporte empírico robusto para a formulação de políticas de desjudicialização e prevenção.

Dessa forma, os dados estatísticos não apenas revelam a dimensão do problema, mas fundamentam a urgência de ações coordenadas entre instituições, combinando análise massiva de litígios, inovação na gestão administrativa e efetivo respeito à cultura dos precedentes judiciais e dos direitos fundamentais dos segurados.

4 O INSS COMO MAIOR LITIGANTE: CAUSAS E IMPLICAÇÕES

O INSS ocupa papel central no sistema previdenciário brasileiro, sendo responsável pela operacionalização dos benefícios destinados à proteção social dos trabalhadores. Sua estrutura envolve uma complexa rede de agências, servidores e sistemas informatizados que buscam atender a uma demanda crescente e cada vez mais diversificada (Borges; Melo, 2023; Vaz, 2023).

Apesar dos avanços recentes, como a digitalização de processos e a implementação de canais eletrônicos de atendimento, o INSS ainda enfrenta gargalos em sua gestão operacional que impactam negativamente tanto o tempo de resposta quanto a qualidade do serviço prestado (Borges; Melo, 2023). Fatores como déficit de servidores, falta de capacitação continuada, limitações orçamentárias e instabilidade legislativa contribuem para a vulnerabilidade institucional, na qual decisões administrativas são frequentemente tomadas de forma automatizada, sem a devida análise aprofundada ou diálogo direto com o segurado (Smolenaars; Pellin, 2023).

Conforme ressalta Gabriel Vaz (2023), a fragilidade no atendimento inicial das agências estimula o deslocamento das insatisfações para o Poder Judiciário, em vez de favorecer soluções administrativas. Além disso, o modelo gerencial centralizado dificulta a análise individualizada dos pedidos, frequentemente aplicando soluções padronizadas a casos que demandam avaliações específicas. Machado e Sales (2021) destacam que, embora a

centralização possa aumentar a eficiência nominal, ela também eleva o risco de indeferimentos injustificados e decisões genéricas, aspectos que alimentam a judicialização em massa.

A natureza massificada das demandas previdenciárias está diretamente ligada tanto à complexidade legislativa vigente quanto à amplitude do sistema de seguridade social. O INSS, responsável direto pela análise e concessão dos benefícios, frequentemente enfrenta sobrecarga decorrente de procedimentos burocráticos, extensa documentação exigida e revisões periódicas de requisitos, criando um ambiente propício ao surgimento de litígios (Chuves, 2024).

Entre as demandas judicializadas mais frequentes destacam-se a concessão de benefícios por incapacidade, revisões de aposentadorias e pensões, reconhecimento de tempo de contribuição especial, aplicação das regras de transição das reformas previdenciárias e embargos derivados de indeferimentos parciais (Chuves, 2024; Borges; Melo, 2023).

Segundo informes recentes, grande parte dessas demandas baseia-se em teses reiteradamente apreciadas pelos tribunais, caracterizando o chamado “contencioso de massa,” fenômeno que dificulta o progresso qualitativo dos debates jurídicos (Smolenaars; Pellin, 2023). Além disso, o INSS atua também como litigante ativo em ações regressivas, buscando ressarcimento nos casos previstos em lei, o que amplia ainda mais o volume de processos em que figura como parte (Lócio, 2017). Essa dupla função coloca o instituto em posição de destaque no panorama litigioso nacional: como réu em ações movidas por segurados e como autor na recuperação de valores pagos indevidamente.

As implicações do protagonismo litigante do INSS são múltiplas e de grande alcance. Primeiramente, destacam-se o sobrecarregamento das varas federais e dos tribunais superiores, cujos acervos aumentam continuamente devido ao ingresso massivo de ações previdenciárias. Esse cenário compromete a celeridade processual e afeta o princípio constitucional da duração razoável do processo, reconhecimento também feito pelo Conselho Nacional de Justiça (Smolenaars; Pellin, 2023).

Adicionalmente, a ausência de uniformidade nas decisões judiciais, associada à diversidade de métodos hermenêuticos aplicados, reforça a insegurança jurídica e dificulta a consolidação de precedentes estáveis. Tal realidade gera recursos repetitivos e reiteradas discussões sobre temas já pacificados pelas cortes superiores (Carvalho, 2023; Costa, 2014). Em estratégia, muitos litigantes aguardam decisões paradigmáticas do STJ e do STF para fundamentar múltiplas ações idênticas, tornando o sistema judicial excessivamente reativo e pouco preventivo (Gonçalves, 2016).

Como resposta, o Judiciário tem adotado medidas que vão desde o estímulo à autocomposição e criação de juizados especiais federais até a elaboração de enunciados de

súmulas e incidentes de resolução de demandas repetitivas, além da promoção de plataformas para solução administrativa extrajudicial. Apesar da relevância dessas iniciativas, elas ainda não foram suficientes para reverter o fenômeno da hiperjudicialização e garantir a plena efetividade do direito fundamental à previdência (Machado; Sales, 2021).

Um aspecto que merece atenção é a qualificação de parte da litigância do INSS como litigância de má-fé, seja pelo indeferimento sistemático de pedidos legítimos, seja pela interposição de recursos com intuito procrastinatório (Chuves, 2024). Essas práticas agravam a desconfiança no sistema administrativo e alimentam um ciclo vicioso de conflitos judiciais, fruto da baixa confiança institucional.

5 MÉTODOS E PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EM DECISÕES PREVIDENCIÁRIAS

A interpretação constitucional, especialmente no âmbito previdenciário, é tema de debates intensos no Direito brasileiro, em razão do caráter aberto, principiológico e, por vezes, lacunoso da Constituição vigente. Conforme Carvalho (2023), não existe uma “única interpretação correta” da Constituição, mas sim diversas possibilidades hermenêutico-concretizantes, que variam conforme o contexto do caso concreto, os valores envolvidos e o dinamismo social. A autora ressalta que o pluralismo hermenêutico é intrínseco à ordem constitucional brasileira, tornando arriscado o uso exclusivo de métodos clássicos ou a aceitação automática de postulados abstratos, pois isso pode comprometer tanto a previsibilidade quanto a legitimidade das decisões judiciais (Carvalho, 2023).

Nesse sentido, a hermenêutica constitucional moderna rompeu com uma visão restrita, meramente gramatical ou originalista, e passou a incorporar recursos lógico-sistemáticos, históricos, teleológicos e até voluntaristas. Cabe ao intérprete conduzir uma articulação dialógica entre dogmática e principiologia (Carvalho, 2023). No exercício de seu papel, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar questões previdenciárias relevantes, frequentemente transita entre essa multiplicidade metodológica: ora priorizando a segurança jurídica conferida pelos precedentes, ora flexibilizando esses precedentes em prol da efetividade das garantias sociais (Costa, 2014).

O sistema constitucional brasileiro assenta-se em princípios sólidos de proteção ao segurado, baseando-se na dignidade da pessoa humana, no caráter contributivo-solidário da previdência social e na universalidade da cobertura (Salvador, 2021). Todavia, a interpretação desses princípios oscila entre posturas mais garantistas — que buscam concretizar direitos

mesmo diante de lacunas administrativas — e abordagens mais restritivas, alicerçadas na “reserva do possível” e no equilíbrio atuarial do sistema previdenciário (Machado; Sales, 2021).

Segundo Salvador (2021), a regra constitucional da contrapartida atua como um limite para os direitos, exigindo uma visão integrada que equilibre proteção social e sustentabilidade econômica. As decisões judiciais, muitas vezes, navegam nessa tensão, optando ora pela maximização das garantias sociais, ora pela preservação dos limites financeiros do regime do INSS. Como observa Chaves (2024), essa fragmentação interpretativa alimenta a judicialização recorrente de teses, dificulta a uniformização jurisprudencial e contribui para o ciclo de litigiosidade massiva.

5.1 PRECEDENTES QUALIFICADOS E ATIVISMO JUDICIAL NO STJ E STF

A análise dos métodos e princípios interpretativos ganha maior relevância quando considerada à luz de decisões paradigmáticas dos tribunais superiores. O julgamento do Recurso Extraordinário 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) configura um marco nesse cenário, pois estabeleceu a necessidade do esgotamento da via administrativa antes do acesso ao Judiciário para determinados benefícios previdenciários. Segundo Gonçalves (2016), trata-se de um exemplo de ativismo judicial com impacto duplo: de um lado, busca racionalizar a hiperjudicialização e garantir eficiência administrativa; de outro, suscita debates sobre os limites do Poder Judiciário nesse âmbito.

A ementa do RE 631.240 (STF, 2014) delineou os seguintes pontos principais:

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela

resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, 2014).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 (STF). Órgão de Origem: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Origem: MG - Minas Gerais. Relator (a): MIN. Luís Roberto Barroso. Relator (a) do último incidente: Min. Luís Roberto Barroso (RE-ED-segundos). Recte. (S) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Proc. (A/S) (Es) Procurador-Geral Federal (00000/Df). Recdo. (A/S) Marlene de Araújo Santos. Adv. (A/S) Fabrício José de Avelar (191417/Sp).

Conforme ressalta Rafael Costa (2014), decisões fundamentadas em hermenêutica aberta e dialógica, como a do RE 631.240, promovem maior previsibilidade judicial, o que é essencial para reduzir a litigância repetitiva. Entretanto, a falta de aplicação uniforme desses princípios hermenêuticos gera recursos sucessivos e conflitos interpretativos nas instâncias inferiores, alimentando o contencioso, sobretudo quando os precedentes superiores não são devidamente internalizados pela administração do INSS. Por isso, é imprescindível que os precedentes paradigmáticos do STJ e do STF sejam amplamente difundidos, respeitados e operacionalizados, tanto no âmbito judicial quanto na gestão interna do INSS, sob o risco de perpetuar práticas ineficazes e agravar a sobrecarga do Poder Judiciário (Machado; Sales, 2021).

5.2 APROFUNDAMENTO NOS MÉTODOS DE HESSE E MÜLLER E EXEMPLOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Konrad Hesse (1998) e Friedrich Müller (2000) são referências fundamentais na hermenêutica constitucional contemporânea, sobretudo por defenderem uma leitura concreta, dinâmica e finalística do texto constitucional. Hesse (1998) sustenta que a Constituição possui “força normativa própria” e que o intérprete deve “concretizar” os princípios constitucionais, integrando-os à realidade, ponderando direitos, contexto histórico e limites institucionais. Para

ele, a interpretação não se resume a desvendar o significado abstrato da norma, mas a incorporá-la ao mundo concreto, privilegiando soluções que dialoguem com as demandas sociais e promovam a efetividade dos direitos (Carvalho, 2023).

Já Friedrich Müller (2000) desenvolveu o denominado método estruturante da interpretação constitucional, no qual a norma é compreendida como resultado da articulação entre texto, contexto e realidade fática. Müller (2000) propõe que o intérprete atue como “coautor” do sentido constitucional, estruturando interpretações que considerem o sistema jurídico em seu conjunto, a função social da norma e sua adaptabilidade às complexas necessidades sociais. Essa abordagem revela-se especialmente aplicável aos litígios previdenciários, dada sua complexidade e dinamismo (Carvalho, 2023).

Carvalho (2023) destaca que, na prática, esses métodos concretistas permitem ao julgador “sair do plano abstrato” para enfrentar as contingências reais da previdência, conciliando princípios muitas vezes tensos, como a proteção ao segurado e a sustentabilidade financeira do sistema.

Um exemplo marcante do método concretista aparece no julgamento do RE 631.240 pelo STF, analisado por Gonçalves (2016). Ao estabelecer o prévio esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento judicial, o Supremo ponderou o direito individual do segurado, a eficiência administrativa e a proteção ao sistema previdenciário como um todo. A Corte partiu do texto constitucional (“acesso à justiça”), mas concretizou seu significado ao considerar a realidade das agências do INSS e as dificuldades administrativas enfrentadas no atendimento a demandas em massa. Nesse processo, aplicou-se o método estruturante de Müller, ponderando contexto, dados empíricos e impactos práticos da exigência no fluxo judicial (Gonçalves, 2016).

Outro exemplo é o Tema 709 da Repercussão Geral do STF, referente à aposentadoria especial de vigilantes, que debateu a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para segurados que continuaram em atividade prejudicial após aposentadoria. Superando uma leitura literalista, o STF adotou uma abordagem concretista e reconheceu o direito ao benefício em condições específicas, equilibrando proteção à saúde, segurança jurídica e sustentabilidade atuarial do sistema (STF, Tema 709, RE 791.961).

No Superior Tribunal de Justiça, as decisões acerca da “desaposentação” — possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso — ilustram divergências metodológicas. Em alguns casos, adota-se uma interpretação restritiva, fundamentada na ausência de previsão legal expressa; em outros, aplica-se o método concretista para alcançar justiça material e atualizar o entendimento normativo às necessidades reais dos

segurados. Nesses precedentes, a influência dos métodos de Hesse (1998) e Müller (2000) evidencia a preocupação dos tribunais em garantir a efetividade da normatividade constitucional diante da complexidade do direito previdenciário, evitando tanto formalismos rígidos quanto interpretações voluntaristas excessivas.

6 A EFETIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A hiperjudicialização das demandas previdenciárias evidencia limitações estruturais tanto na administração do INSS quanto no Poder Judiciário. Apesar da adoção de tecnologias digitais e dos esforços para racionalizar o processo, persistem falhas institucionais que comprometem a efetividade da justiça (Borges; Melo, 2023). Déicits de servidores, sucateamento das estruturas físicas e da infraestrutura tecnológica, alterações legislativas constantes, ausência de canais robustos de conciliação e burocracia excessiva perpetuam o ciclo de litigiosidade, prejudicando a credibilidade e a eficiência do sistema previdenciário.

Machado e Sales (2021) ressaltam que a centralização operacional no INSS oferece ganhos de padronização e controle, mas pode engessar o atendimento, tornando-o menos sensível às demandas específicas dos segurados. Essa padronização, se não acompanhada de capacitação continuada dos agentes públicos nas novas orientações jurisprudenciais, contribui para indeferimentos automáticos e para a repetição de teses já pacificadas em juízo, ampliando o contencioso de massa. Além disso, a resistência do INSS em internalizar decisões e precedentes paradigmáticos do STJ e STF agrava o problema, dando margem a críticas sobre práticas administrativas de má-fé (Chuves, 2024).

Para Carvalho (2023), superar a hiperjudicialização requer mais do que reformas processuais: demanda a incorporação de uma hermenêutica constitucional plural, aberta ao diálogo institucional, capaz de orientar administradores, juízes e operadores do direito na busca por soluções condizentes com a realidade social. O avanço dos métodos concretistas, como os estruturantes de Müller (2000) e Hesse (1998), pode fundamentar decisões administrativas mais coerentes, pautadas no contexto e nas necessidades concretas dos segurados. A difusão desses métodos nos treinamentos internos do INSS e no cotidiano dos magistrados federais ampliaria a previsibilidade e segurança jurídica dos atos administrativos e judiciais.

Entre as estratégias para aprimorar a atuação institucional, destaca-se a capacitação permanente dos servidores do INSS e dos magistrados em técnicas de hermenêutica constitucional e na jurisprudência consolidada, favorecendo decisões uniformes e alinhadas aos

precedentes. Soma-se a isso a integração dos sistemas de informação do INSS com os bancos de dados do Judiciário, permitindo a análise prévia das demandas e a adoção de soluções administrativas automatizadas para casos repetitivos, conforme indicam Borges e Melo (2023).

Outro ponto relevante é a criação de núcleos de conciliação extrajudicial e o incentivo ao uso da mediação para resolver questões de menor complexidade, conforme proposto por Smolenaars e Pellin (2023). Complementarmente, o monitoramento e avaliação sistemática da aplicação dos precedentes legais, com participação do CNJ, AGU e Ministério Público, são fundamentais para assegurar o cumprimento interno efetivo das decisões paradigmáticas do STJ e do STF (Costa, 2014). Enfatiza-se ainda a importância da observância contínua do princípio da boa-fé administrativa em todos os níveis decisórios do INSS, para prevenir litigância de má-fé e promover maior previsibilidade no tratamento das demandas.

Diante do cenário de transformação digital e constante evolução legislativa, as instituições enfrentam o desafio de superar a litigiosidade repetitiva e fomentar uma cultura de governança pautada na prevenção dos litígios. É crucial que a nova legislação e as orientações normativas incorporem explicitamente os métodos hermenêuticos avançados delineados na doutrina e jurisprudência, sobretudo a abordagem concretista e tópica-concretizante, tornando-os pilares das políticas públicas previdenciárias.

Nesse contexto, o reconhecimento do pluralismo hermenêutico é essencial para harmonizar a efetividade dos direitos sociais, como a previdência, com a sustentabilidade do sistema e o respeito à legalidade. Isso não implica instabilidade jurídica; ao contrário, traduz maturidade institucional, pois exige fundamentação sólida para cada decisão e permite revisões racionais diante de novas realidades.

Em síntese, a efetividade das instituições de justiça, especialmente frente à hiperjudicialização previdenciária, depende da adoção consciente de métodos interpretativos inclusivos, do respeito às decisões paradigmáticas e do fortalecimento dos canais de diálogo entre INSS, Judiciário e sociedade civil. Só assim será possível preservar o direito fundamental à previdência social com justiça, equilíbrio e razoabilidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida evidenciou a complexidade e a centralidade da hiperjudicialização previdenciária no Brasil, destacando o papel fundamental do INSS como maior litigante nacional e os desafios enfrentados pelas instituições de justiça para garantir acesso efetivo aos direitos sociais (Brasil, 2024; Brasil, 2025). Foi possível perceber que a

multiplicidade de demandas, aliada a falhas operacionais do INSS, à ausência de comunicação sistêmica e à resistência institucional na internalização de precedentes, tem alimentado um cenário de sobrecarga judicial e insegurança jurídica.

No campo hermenêutico, ficou claro que abordagens pluralistas e concretistas, inspiradas em Hesse, Müller e sistematizadas pela professora Márcia Haydée Porto de Carvalho (2023), fornecem ferramentas robustas para a interpretação das normas constitucionais em matéria previdenciária, promovendo um equilíbrio entre proteção social e sustentabilidade fiscal. O exame de precedentes como o RE 631.240/STF demonstrou que a hermenêutica de matriz estruturante e dialógica pode oferecer respostas mais razoáveis e legítimas a conflitos repetitivos, desde que acompanhada de comunicação institucional efetiva e compromisso com a cultura dos precedentes.

Dentre os principais entraves à efetividade institucional, destacam-se a padronização excessiva sem consideração do caso concreto, o déficit na atualização técnica dos servidores, as deficiências tecnológicas e as falhas na disseminação interna das decisões paradigmáticas dos tribunais superiores.

Como defendido ao longo deste trabalho, o ciclo da hiperjudicialização só será superado por meio de políticas públicas orientadas à prevenção do litígio, treinamentos contínuos em hermenêutica constitucional aplicada, fortalecimento dos mecanismos de conciliação e automação que preserve a análise personalizada dos casos. Ressalta-se como limitação a dificuldade no acesso a metadados estatísticos nacionais consolidados do biênio 2024-2025, assim como a natural dinamicidade das decisões judiciais sobre matéria previdenciária, o que recomenda acompanhamento sistemático e atualização constante.

No que tange à agenda de pesquisa e política institucional, torna-se fundamental incentivar estudos empíricos que avaliem o impacto da internalização automática dos paradigmas decisórios do STJ e do STF no contencioso previdenciário do INSS, com foco na redução da litigância. Paralelamente, destaca-se a importância de desenvolver e avaliar programas permanentes de formação hermenêutica, fundamentados nos métodos propostos por Müller (2000) e Hesse (1998), direcionados tanto a servidores quanto a magistrados, para fortalecer a coerência interpretativa.

Além disso, revela-se pertinente monitorar os efeitos das práticas digitais e dos acordos extrajudiciais como instrumentos de mitigação da litigância de massa, notadamente no âmbito previdenciário. Propõe-se também o fortalecimento da sinergia entre analistas do INSS, a Advocacia Pública e o CNJ, visando à atualização sistêmica dos fluxos administrativos à luz de

decisões paradigmáticas, o que contribuirá para maior efetividade institucional e racionalização do contencioso.

Por fim, enfatiza-se que a efetividade das instituições de justiça diante da hiperjudicialização previdenciária só será alcançada mediante convicção interinstitucional no compromisso com a razoabilidade hermenêutica, abertura ao diálogo federativo e vocação preventiva nas rotinas administrativas e judiciais. Assim, a experiência brasileira poderá tornar-se referência na integração entre interpretação constitucional plural e eficiência no tratamento dos direitos sociais, promovendo a concretização da Justiça Social e a sustentabilidade do sistema previdenciário nacional.

REFERÊNCIAS

BORGES, Elisa Silva; MELO, Fernanda Malta de. **Projeto de transformação digital**: maior conexão do INSS com seus segurados. In: Anais do Congresso Internacional de Gestão da Previdência Social - Congeps. Anais. Brasília (DF) Instituto Serzedelo Corrêa, 2022. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/congeps2022/550740-PROJETO-DE-TRANSFORMACAO-DIGITAL-MAIOR-CONEXAO-DO-INSS-COM-SEUS-SEGURADOS>. Acesso em: 09/01/2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: DF. CNJ, 2024. P. 448. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-judiciaria/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2025**. Brasília: DF. CNJ, 2025. P. 448. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-judiciaria/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça. **Redução da litigância contra o poder público**: relatório final - fase 1: resumo executivo. Coordenação de Luís Roberto Barroso, Patrícia Perrone Campos Mello e Livia Gil Guimarães. Brasília: STF/CNJ, 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/Reducao_Litigancia_Contra_o_Poder_Publico.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 631.240**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 03 set. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 fev. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3966199>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 791.961**. Tema 709 da repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 01 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 05 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Teorias de interpretação constitucional e a tese da única interpretação correta: Theories of constitutional interpretation and the thesis of the unique answer interpretation. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura** | RDAI, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 7, n. 24, p. 103–124, 2023. DOI: 10.48143/rdai.24.carvalho. Disponível em: <https://www.r dai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai24carvalho>. Acesso em: 05 jan. 2026.

CHUVES, Fabiane de Cassia. Litigância de má-fé do INSS no processo judicial Previdenciário: uma análise de caso. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 48–63, 2024. DOI: 10.34280/annep/2024.v5i2.191. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/191>. Acesso em: 3 jan. 2026.

COSTA, Rafael de Oliveira. Hermenêutica Constitucional e Hermenêutica Filosófica: Horizontes da Previsibilidade das Decisões Judiciais. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 44, 2014. DOI: 10.17808/des.44.382. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/382>. Acesso em: 3 jan. 2026.

CARLI, P. de. A judicialização da política e o protagonismo dos juízes nas decisões que envolvem o direito constitucional à saúde: reflexões acerca da jurisdição constitucional. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 284–304, 2014. DOI: 10.5902/1981369413741. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/13741>. Acesso em: 3 mar. 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, D. D. Da judicialização ao ativismo judicial no Direito Previdenciário: uma abordagem hermenêutica do RE 631.240. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/622>. Acesso em: 12 jan. 2026.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LÓCIO, R. M. As novas ações regressivas do INSS: uma análise sob a ótica do Direito Civil-Constitucional e da função social da responsabilidade civil. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 16, n. 03, 2017. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/831>. Acesso em: 12 fev. 2026.

MACHADO, Andreia de Bem; PAIVA SILVEIRA SALES, Jobson de. Eficiência do Estado: centralização da operação previdenciária no INSS - Regime Próprio de Previdência do

Executivo Federal, administração indireta. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, [S. l.], v. 2, n. 11, p. 1- 17, 2021. DOI: 10.47820/recima21.v2i11.859. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/859>. Acesso em: 3 fev. 2026.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SALVADOR, Sérgio Henrique. **Regra da Contrapartida na Relação Previdenciária - Aspectos Teóricos e Práticos na Relação Previdenciária Protetiva**. 2. ed. Paraná: Editora Juruá, 2021. 136 p.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2016.

SMOLENAARS, Claudine Costa; PELLIN, Daniela Regina. A comunicação sistêmica da Previdência social no âmbito da governança pública do INSS para mitigação da judicialização. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 43, n.1, jan./jun., 2023. p. 53-74. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76493>. Acesso em: 3 fev. 2026.

VAZ, Gabriel Jotta. **O atendimento previdenciário das agências do INSS como ferramenta inicial de proteção social a luz da eficiência do Serviço Público desejada pela Constituição Federal 1988**. In: Anais do Congresso Internacional de Gestão da Previdência Social - Congeps. Anais. Brasília (DF) Instituto Serzedelo Corrêa, 2022. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/congeps2022/574356-O-ATENDIMENTO-PREVIDENCIARIO-DAS-AGENCIAS-DO-INSS-COMO-FERRAMENTA-INICIAL-DE-PROTECAO-SOCIAL-A-LUZ-DA-EFICIENCIA->. Acesso em: 20 fev. 2026.